

*Leis*  
da Província do Espírito Santo

1882

# LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

nos. 1 a 46

CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA  
ASSEMBLÉA LEGISLATIVA NA  
SESSÃO ORDINARIA DE 1882.



---

VICTORIA

TYPOGRAPHIA DO « HORISONTE »

12—RUA DO CONDE D'EU—12

1882

LEIS  
DA  
PROVÍNCIA DO ESPIRITO-SANTO

---

LEI N. 1

22 DE ABRIL DE 1882

*Autorisa a construcçāo de estradas na Freguesia do  
Itabapoana*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente autorisado :

§ 1º A nomear uma commissão de tres fazendeiros, moradores nas vertentes do ribeirão de S. Pedro de Alcantara do Itabapoana, para agenciar donativos afim de fazer uma estrada propria para o tranzito de carroças, a partir da povoacão do mesmo nome até a ponte

do Itabapoana em Santo Eduardo; de modo a encurtar distancias, e ficando a construcção da referida estrada sob a administração e fiscalisação da dita commissão.

§ 2º A nomear outra commissão de tres fazendeiros moradores em aguas do Muqui do Sul, na parochia de S. Pedro do Itabapoana, para promover tambem uma subscricpção, com que se melhore, sob sua administração e fiscalisação, a estrada da ponte de Itabapoana para a Villa do Cachoeiro de Itapemirim: podendo a referida estrada passar pela fazenda do Sumidouro, ou em outro ponto mais conveniente, e devendo começar o melhoramento do lado do Itabapoana, na estrada ali denominada « Doutor Seabra. »

§ 3º A despender, como auxilio á construcção de ambas as estradas, a quantia de desesseis contos de réis, sendo oito contos para cada uma, e paga em prestações trimensaes e iguaes, pela agencia fiscal de Santo Eduardo; de modo que o pagamento da ultima prestação coincida com a conclusão do trabalho.

Art. 2º.— A effectividade do auxilio, determinado no § 3º do Art. 1º, terá prioridade em relação a estrada de que trata o § 1º, e não terá lugar quanto a de que trata o § 2º se, dentro de quatro meses da data desta lei, forem concedidos, pelo Governo Imperial favores, que assegurem a realização de via ferrea, que ligue a margem esquerda do Itabapoana á Villa do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º.— Se por falta de verba no Orçamento de 1882—1883, ou outra qualquier circumstancia não puder ser prestado o auxilio de que trata o § 3º do Art. 1º, fica o Presidente da Provincia autorisado a efectual-o por emprestimo, em qualquer tempo.

Art. 4º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos vinte dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 2

22 DE ABRIL DE 1882.

*Crea uma Agencia Fiscal no lugar denominado « Bom Jesus » no Itabapoana.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Facul-

dade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a crear uma Agencia Fiscal na margem do Rio Itabapoana, em frente do lugar denominado « Bom Jesus » no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, tendo o Agente e Escrivão os mesmos vencimentos que percebem os da Agencia de Santo Eduardo.

Art. 2º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dois dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

### LEI N. 3

22 DE ABRIL DE 1882

Autoriza o orçamento das despezas para conclusão da estrada de Piuma d'Olaria.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DE S. PAULO, OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA, E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO ETC. ETC.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar proceder ao orçamento das despezas necessarias para a conclusão da estrada que da povoação de Piuma se dirige para o centro, até o lugar denominado « Olaria. »

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio*

---

LEI N. 4

22 DE ABRIL DE 1882.

*Fixa o Pessoal da Secretaria d'Assembléa e dd-lhe nova organisação.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— A Secretaria da Assembléa Provincial terá os seguintes empregados : — um Official, dous Escripturarios, dous Continuos e um Porteiro.

Art. 2º.— O Official da Secretaria e o Porteiro serão nomeados e demittidos sobre proposta da meza e approvação da Assembléa.

Art. 3º.— Os Escripturarios e os dous Continuos, serão nomeados e demittidos pela meza ; e servirão durante o tempo das sessões.

Art. 4º.— Esses empregados perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 5º.— O Official será o Chefe da Secretaria, e accumulará as funcções de Archivista ; terá a seu cargo a direcção de todos os trabalhos da Secretaria, executando, e fazendo executar as ordens que lhe forem transmittidas pelo 1º Secretario, durante o tempo das sessões, e nos intervallos de uma a outra sessão.

Art. 6º.— A' excepção do Official e do Porteiro, serão dispensados, pela meza, os empregados de que trata esta lei, logo que a Assembléa deixar de funcionar ; podendo qualquer dos Escripturarios, mesmo no intervallo das sessões e por designação d'mesa ou do 1º Secretario substituir o Official da Secretaria durante seus impedimentos.

Art. 7º.— Nenhum dos empregados da Assembléa terá direito a aposentadoria.

Art. 8º.— Os empregados da Secretaria dispensados em virtude d'esta lei, ou demittidos pela mesa, não poderão perceber vencimento algum e nem ser addidos a qualquer repartição provincial, sob pretexto de estarem avulsos.

Art. 9º.— Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e facão cumprir tão inteiramente quanto a lei o manda.

mente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos vinte e douas dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e douas, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio,*

## TABELLA

1 Official — ordenado 600\$000 — gratificação 300\$000
Rs. 900\$000
1 Porteiro — ordenado 400\$000 — gratificação 200\$000
Rs. 600\$000
2 Escripturarios — ordenado mensal 60\$000 — gratificação mensal 20\$000 — Rs. 320\$000
2 Continuos — ordenado mensal 30\$000 — gratificação mensal 20\$000 — Rs. 200\$000.

Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, em 22 de Abril de 1882.

## LEI N. 5

22 DE ABRIL DE 1882.

*Marca o subsidio e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provinicial.*

HÉRCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provncia do Espírito-Santo etc. etc.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte :

Art. 1º. — O subsidio e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, na legislatura de 1884—1885 serão regulados pela lei em vigor.

Art. 2º. — São revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façõo cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provncia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos vinte douas dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e douas, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

— 10 —

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 6

22 DE ABRIL DE 1882.

*Crea um Distrito de Paz no Alto Benevente.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica criado um Distrito de Paz no Alto Benevente, comprehendendo o 2º e 4º territorios da colonia do Rio-Novo, dividindo pelo lado do sul do rio Benevente, no ponto de partida da linha de baixo, divisoria das terras denominadas — Picuam — servindo o mesmo ponto para a linha do Norte do dito rio, e pelo lado de cima até as vertentes respectivas, incluindo os rios Janéba, até a fazenda da Cachoeira Alta Corubichá e Bitatal, tambem com as mesmas vertentes,

— 11 —

tendo o districto sua séde na povoação do Cachoeiro de Benevente, denominado — Alfredo Chaves.

Art. 2º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authóridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e douis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e douis, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 7

22 DE ABRIL DE 1882.

*Authoriza o Presidente da Provincia a mandar encanar a agua do rio para Barra do Itapemirim.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar proceder ao orçamento das despesas necessarias, para ser levada, por meio de tubos, à Barra de Itapemirim, a agua do rio do mesmo nome, devendo ser o dito orçamento presente a Assembléa, na proxima sessão ordinaria.

Art. 2º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dous dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, nos 22 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maio r :  
*el Corrêa de Lirio.*

---

LEI N. 8

28 DÉ ABRIL DE 1882.

*Authorisa o Presidente da Provincia a despende-  
r pela verba Obras Publicas, a quantia de  
um conto de réis com a construcçao da  
ponte sobre o rio Jabuty e reparos  
de outras*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado pela verba « Obras Publicas » do presente ou futuro orçamentos a despender a quantia de um conto de reis (1:000\$000,) com a construcçao de uma ponte sobre o rio « Jabuty » no lugar denominado « Ferreira » e reparos de outras no mesmo rio no lugar « José Coelho » no municipio de Guarapary.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

— 14 —

Mando portanto, a todas as authoridade a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos vinte oito dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 28 dias do mez de Abril de 1882

Servindo de Secretario, o Chefe da 1<sup>a</sup> Secção: —  
*José Pinto Homem de Azevedo.*

---

### LEI N. 9

28 DE ABRIL DE 1882.

*Authorisa o Presidente da Provincia a mandar construir uma ponte no lugar Pedra Branca.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc. etc.

— 15 —

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar construir uma ponte no lugar « Pedra Branca » na Freguezia de Santa Izabel, municipio de Vianna.

Art. 2º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte oito dias do mez do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 28 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Chefe da 1<sup>a</sup> Secção: —  
*José Pinto Homem de Azevedo.*

---

### LEI N. 10

29 DE ABRIL DE 1882.

*Authorisa o Presidente da Provincia a mandar*

construir um pequeno caes do embarque e  
desembarque na villa de Guarapary.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia authorizado a mandar construir um pequeno cães de embarque na villa de Guarapary, entre as casas do cidadão Tenente Coronel Luiz Martins de Carvalho e trapiche de Ismael & Irmão, devendo ser despendida com o referido cães a quantia de quinhentos mil réis, Rs. 500\$000, que será tirada da verba Obras Publicas do presente ou futuro orçamento e pagos pela Agencia de Rendas da mesma villa.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicare e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 29 dias do mez de Abril de 1882.

Servindo de Secretario, o Chefe da 1ª Secção: — José Pinto Homem de Azevedo.

---

### LEI N. 11

8 DE MAIO DE 1882.

Authorisa o Presidente da Provincia a mandar pagar ao Agente que tiver exercicio na agencia de rendas, creada pela lei n. 23 de 1876, os vencimentos de 1:000\$000.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica authorizado o Presidente da Provincia a mandar pagar ao Agente de Rendas que tiver exercicio na Agencia de Rendas, creada pela lei n. 23 de 1876, os vencimentos de um conto de réis (1:000\$000,) sendo a terça parte como gratificação.

Art. 2º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 12

8 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa o Presidente da Provncia a mandar fazer diversas obras.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provncia do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Provncia fica autorizado a mandar fazer no municipio de Benevente;

§ 1º Uma ponte no rio «Boácica» ou «Tapebara», que desagua no Rio Benevente;

§ 2º O concerto das pontes da Cachoeira dos rios Benevente e Joeba.

Art. 2º.— A despesa com estas obras será suprida pela verba Obras Publicas.

Art. 3º.— Fica o mesmo Presidente autorizado a mandar proceder aos seguintes melhoramentos:

§ 1º Reconstrucción da ponte sobre o rio de Mangaray na fazenda da Barra.

§ 2º Limpa do Canal do Una, desde o porto deste nome, no municipio da Serra, até sua juncção no rio de Santa Maria.

§ 3º Caminho para cavalleiros pela fralda norte do morro do «Acca», desde o porto deste nome até o ponto conveniente, fronteiro ao Marinho, e um pontilhão que ponha esse caminho em facil comunicação com a estrada marginal do Rio Santa Maria no Campo Ribeiro.

Art. 4º.— A obra de que tracta o § 1º do artigo 3º poderá ser contractada com o Tenente Coronel José Claudio de Freitas mediante o auxilio de dous contos de réis (2:000\$000,) pagos em duas prestações, sendo a ultima depois de aceita pelo Governo Provincial a mencionada ponte, devendo no contracto ser estipuladas clausulas garantidóras de sua execução, podendo o Presidente da Provncia mandar previamente examinar e orçar a obra.

Art. 5º.— Com o melhoramento de que tracta o

§ 3º do artigo 3º despender-se-ha quantia não excedente de quatrocentos mil réis (400\$000.)

Art. 2º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

LEI N. 13

8 DE MAIO DE 1882

*Authorisa o Presidente da Provncia a mandar construir uma ponte no braço do sul no caminho do Batatal.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Facul-

dade de S. Paulo, Official<sup>da</sup> Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provncia do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— E' o Presidente da Provncia autorizado a mandar construir no lugar braço do sul no caminho do Batatal na Freguezia de Santa Izabel do município de Vianna, uma ponte, cuja despesa será tirada da verba Obras Publicas.

Art. 2º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provncia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

## LEI N. 14

8 DE MAIO DE 1882

*Autorisa organizar um projecto de acordo com a Camara Municipal, para um de serviço de limpeza da Cidade, praias, etc.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei, a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a colligir, de acordo com a Camara Municipal, os dados necessarios á organização de um serviço de limpeza da Cidade, suas praias, praças e chãos vazios. Para a realização desse serviço dominarão, entre outras, as seguintes vistas:

§ 1º Que seja o mais completo possível.  
§ 2º Que não seja o lixo posto ao mar, no litoral da cidade, nem tão pouco no mangal do Campinho ou outros logares adjacentes á cidade e que possão ser utilizados para o desenvolvimento d'esta.

§ 3º Que o serviço seja feito por contracto, sujeito a fiscalização, auxiliando o cofre Provincial a empresa com a quantia indispensavel.

§ 4º Que na proxima sessão ordinaria d'esta Assembléa seja apresentado o resultado das medidas preparatorias de que cogita a presente lei, bem como um

plano para a decretação do serviço da limpeza publica desta Capital.

Art. 4º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 15

15 DE MAIO DE 1882

*Autoriza o contracto de um Engenho Central para secca e preparo do café em Santa Leopoldina.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Facul-

dade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Província autorizado a contractar com os Engenheiros Luiz Gofredo d'Escragnolle Taunay e Augusto Carlos da Silva Telles o estabelecimento de um engenho Central para a secca e preparo do café na colônia de Santa Leopoldina, sob as seguintes condições.

§ 1º É garantida, desde já, aos referidos Engenheiros uma subvenção anual de seis contos de réis (6:000\$000) durante cinco anos somente, e devendo cessar, mesmo antes, se os concessionários levantarem o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000) mediante garantia de juros que esperão obter do Governo Imperial.

§ 2º O prazo da subvenção começará a contar-se desde a entrada do material da empreza na Província o qual comprehende o seccador denominado—Taunay Telles,—privilegiado pelo Governo Imperial, e de modo que ella se pague desde o primeiro anno em que se iniciar a construcção do estabelecimento.

§ 3º Os concessionários ficão isemptos de qualquer imposto provincial em tudo que fôr concernente ao seu estabelecimento, inclusive o respectivo contrato e concessão de subvenção.

Art. 2º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. 5. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Correia de Lirio.

---

## LEI N. 16

15 DE MAIO DE 1882

*Extingue o lugar de Amanuense—archivista do Inspector das Obras Publicas.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica revogada a lei n. 25 de 9 de Maio de 1879, que creou um lugar da amanuense archivista, servindo de Secretario do Inspector das Obras Publicas.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Província a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 17

15 DE MAIO DE 1882.

*Crea districtos de Paz nas Parochias de S. Pedro do Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim e Santa Cruz.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica criado na Parochia de S. Pedro Cachoeiro de Itapemirim, um novo distrito de Paz com a designação de segundo distrito, o qual comprehenderá todas as vertentes dos ribeirões da Povoação (até a sua barra no Caxixe), de S. João e do Castello até a confluencia destes, e dividirá : com a freguesia de S. Pedro de Alcantara do Rio Pardo pela Serra da Jacutinga até a situação de Ernesto de Azevedo Silva, comprehendendo, d'ahi em diante, os moradores de um e outro lado do Rio Norte direito; com a de Santa Izabel no município de Vianna pela Serra da Samambaia Grande, comprehendendo todas as águas do alto Guandú que pertencerem ao município do Cachoeiro de Itapemirim, e com os municípios de Guarapary e Benevente pelas divisas actuaes, de modo que fiquem pertencendo ao novo distrito de Paz todos os moradores do alto Jucú, na parte em que

este rio banha territorios do municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º.— A séde do segundo districto de Paz criado por esta lei, será na povoação de Nossa Senhora da Conceição do Aldeamento Imperial Affonsino.

Art. 3º.— Fica creada na Parochia de Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim, com séde na povoação do Rio Novo, ex-colonia do mesmo nome, um novo districto de Paz com os mesmos limites do respectivo districto policial.

Art. 4º.— Fica igualmente criado um novo districto de Paz na parochia de Santa Cruz tendo por séde o povoado denominado Limoeiro à margem do Rio Santa Joaquina, e com os mesmos limites do districto policial criado pela Resolução Presidencial de 16 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Província a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos quinze dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Herculano Marcos Ingles de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 15 dias do mes de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: —Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 18

15 DE MAIO DE 1882.

*Fixa a força policial para o exercicio de 1882—1883*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— A força publica da Província no exercicio de 1882—1883, constará de 1 Capitão, 1 Tenente, 2 Alferes, um 1º Sargento, quatro 2º Ditos, e 1 Furriel, 10 cabos, 95 soldados e 2 cornetas, formando uma companhia.

Art. 2º.— Os vencimentos dos officiaes, inferiores e praças de pret serão regulados pela tabella annexa, cuja importancia, em caso algum poderá ser excedida.

Art. 3º.— O Presidente da Provincia fica authorizado a expedir novo regulamento para a execução da presente lei e de forma a collocar a força publica sob a immediata direcção do mesmo Presidente e do Chefe de Policia, e' bem assim, a modificar o fardamento ou uniforme do corpo, no sentido de simplificá-lo.

Art. 4º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Ingles de Souza.*

TABELLA

NUMEROS.	GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	ETAPA.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO.	VENCIMENTO DIARIO.	VENCIMENTO MENSAL.	TOTAL.		Somma.*
							VENCIMENTO DIARIO.	VENCIMENTO MENSAL.	
1	Capitão	100\$000	30\$900	10\$000		140\$000	1:680\$000	1:680\$000	
1	Tenente	80\$000	30\$900			110\$000	1:320\$000	1:320\$000	
2	Alferes	70\$000	30\$900			100\$000	2:400\$000	2:400\$000	
1	1º Sargento	1\$200	500			1\$700	620\$500	620\$500	
4	2º Ditos	1\$000	500			1\$500	2:190\$000	2:190\$000	
1	Furriel	900	500			1\$400	511\$000	511\$000	
10	Cabos	600	500			1\$100	4:015\$000	4:015\$000	
95	Soldados	500	500			1\$000	34:675\$000	34:675\$000	
2	Cornetas	540	500			1\$040	759\$200	759\$200	
Fardamento para 113 praças de pret.								48:170\$700	
								11:300\$000	
								59:470\$700	

Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, em 15 de Maio de 1882.—HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA.

LEI N. 19

15 DE MAIO DE 1882

*Authorisa o melhoramento da estrada Ladeira Grande.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DE S. PAULO, OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO ETC. ETC.

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES, QUE A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL DECRETOU E EU SANCCIONEI A RESOLUÇÃO SEGUINTE:

Art. 1º.— FICA O PRESIDENTE DA PROVINCIA AUTHORISADO A MANDAR FAZER OS MELHORAMENTOS NECESSARIOS NA ESTRADA DA «LADEIRA GRANDE» NA FREGUEZIA DE CARACICA, DE CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO ORGANISADO PELO INSPECTOR DAS OBRAS PUBLICAS NA IMPORTANCIA DE RS. 2.076\$800.

Art. 2º.— O CONTRATO DESTA OBRA FICARÁ IZEMPTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE 6 POR % DE QUE TRATA O § 12 DO ART. 1º DA LEI N. 29 DÉ 1881.

§ UNICO. NÃO HAVENDO QUEM CONTRACTE, PODERÁ SER INCUMBIDA DESTA OBRA UMA COMMISSIONE nomeada pelo Presidente da Provincia.

Art. 2º.— REVOGÃO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO PER-

TENCER, QUE A CUMPROÃO E FAÇÃO CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELLA SE CONTEM. O SECRETARIO INTERINO D'ESTA PROVINCIA A FAÇA IMPRIMIR, PUBLICAR E CORRER.

DADA NO PALACIO DO GOVERNO DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, AOS QUINZE DIAS DO MEZ DE MAIO DE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS, SEXAGESIMO PRIMEIRO DA INDEPENDENCIA E DO IMPERIO.

(L. S.) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

SELLADA E PUBLICADA N'ESTA SECRETARIA DO GOVERNO DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, AOS 15 DIAS DO MEZ DE MAIO DE 1882.

SERVINDO DE SECRETARIO, O OFFICIAL MAIOR: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

LEI N. 20

15 DE MAIO DE 1882

*ALTERA OS 1º E 3º DISTRICTOS DE PAZ DA PAROCHIA DE S. PEDRO DO ITABAPOANA.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES, PELA FACULDADE DE S. PAULO, OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO ETC. ETC.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Ficam pertencendo ao 1º districto de paz da parochia de S. Pedro de Itabapoana, as fazendas de Santa Maria, Primavera e Santa Fé, de propriedade dos cidadãos José da Silva Rodrigues de Oliveira, Misael Ribeiro de Castro e Bernardo José da Silveira, que actualmente fazem parte do 3º districto de paz da mesma parochia.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

**LEI N. 21**

15 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa a construcção de 2 pontes na villa da Barra de S. Matheus.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc. etc.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a despender a quantia de Rs. 2:400\$000, com a construcção de duas pontes no municipio da villa da Barra de S. Matheus, sendo uma sobre o rio Sant'Anna, e outra no lugar conhecido por Ozorio.

§ Unico. A construcção das duas pontes de que trata este artigo será feito por arrematação e por quem mais vantagens offerecer.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-

pirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( J. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

---

LEI N. 22

15 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa diversas obras.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar fazer as seguintes obras :

§ 1º Os reparos precisos na ponte de São Raphael.  
§ 2º A construção de uma ponte sobre o rio Jucú na barra de Mucury, no lugar que fôr mais conveniente e que torne a obra menos dispendiosa.

§ 3º Abertura de uma estrada que começando do lugar em que se fizer a ponte evite aterros e pontilhões quanto fôr possível e termine na villa de Vianna.

§ 4º Os pontilhões precisos nesta entrada.

§ 5º Uma estrada que partindo da povoação « Pedra da Mulata » se dirija ao porto de Mucury aproveitando terreno plano, e sendo todas estas obras no município de Vianna.

§ 6º A construcção de uma ponte no rio « Campo Grande » no município de Guarapary.

§ 7º Os reparos precisos na ponte da Barra de Jucú no município do Espirito-Santo.

§ 8º Os concertos da ponte do Sahy, na freguezia do Riacho.

§ 9º Conclusão do caes em Nova Almeida.

§ 10º Os concertos da casa da Camara Municipal da villa de Santa Cruz.

§ 11º Uma ponte sobre o rio Santa Joanna no lugar denominado « Limoeiro » na estrada que vai para o Porto de Souza, no município de Linhares.

Art. 2º.— Todas estas obras serão orçadas e feitas por contracto em que se acautele os interesses da Provincia.

Art. 3º.— São revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-

— 38 —

pirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Correia de Lirio.*

---

## LEI N. 23

15 DE MAIO DE 1882.

*Autorisa a contractar com o medico do Hospital da Misericordia o serviço de inspecções das praças de polícia etc.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provncia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

— 39 —

Art. 1º.— O Presidente da Provncia fica authorizado a contractar com o medico do Hospital da Santa Casa de Misericordia o serviço de inspecção de saúde das praças do corpo de Policia e das visitas aos prezos pobres da cadeia desta Capital, mediante a gratificação de Rs. 600\$000 annuaes.

Art. 2º.— Revogão-se as disp osições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provncia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Correia de Lirio.*

---

## LEI N. 24

15 DE MAIO DE 1882.

*Autorisa auxilios para a construcção da Matriz de Linhares*

HERCULANO MARCOS INGLEZ de Souza, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a auxiliar com a quantia precisa a construcção da nova matriz de Linhares.

Art. 2º.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza:*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Maio de 1882

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio*

LEI N. 25

16 DE MAIO DE 1882.

*Approva o additivo ao codigo de posturas da Camara Municipal de Benevente*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa de Benevente, decretou a Lei seguinte :

Ficam aprovados os additivos ao codigo de posturas da Camara Municipal da villa de Benevente, datados de 17 de Dezembro de 1881, que abaixo se seguem, rovogadas as disposições em contrario.

ADITIVO AO CODIGO DE POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE BENEVENTE :

Art. 1º.— E' de reconhecida utilidade publica a arborisação das ruas e praças d'esta villa, nos lugares que forem convenientes, serviço que poderá ser feito pela Camara ou por qualquer cidadão de acordo com ella.

Art. 2º.— Os que damnificarem ou destruirem as mesmas arvores, ou outros objectos que servirem á de-

coração e recreio publico, ficarão sujeitos a multa de 30\$000, e ao duplo na reincidencia; e se carecerem de meios para pagar-a sofrerão oito dias de prisão.

Art. 3º.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Snato, aos desesseis dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 16 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Correia de Lirio.*

LEI N. 26

19 DE MAIO DE 1882

*re Pharmaceuticos formados em Ouro Preto.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Os pharmaceuticos titulados pela escola da Capital da Provincia de Minas Geraes poderão estabelecer-se e exercer sua profissão n'esta Provincia.

Art. 2º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos desenove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 19 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — *Manoel Correia de Lirio.*

LEI N. 27

19 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa a reorganisação da Secretaria do Governo.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— O Presidente da Provincia fica autorizado a reorganizar a Secretaria do Governo e a dar-lhe novo Regulamento, de accordo com as seguintes disposições:

§ 1º. Os empregados que por occasião da reorganização forem dispensados, não poderão ser addidos a repartição alguma, e nem como avulsos, perceberem ordenado ou gratificação: ficando-lhes apenas garantia em qualquer tempo, a preferencia para o preenchimento de qualquer vaga, que se der na Secretaria, ou outra repartição provincial, para que tenham habilitações, e bem assim o direito de aposentarem, se estiverem nas condições estabelecidas na lei, que regula a concessão d'este favor.

§ 2º. Ficam desde já extintos na Secretaria do Governo, os lugares de Carteiro, cujo serviço ficará

á cargo do porteiro e do Continuo, 1 de Chefe de Secção, 1 de Official e outro de amanuense.

§ 3º. Sob pretexto algum poderão ser chamados colaboradores para a Secretaria do Governo, devendo quando houver maior affluencia de trabalho, todos os empregados ou os necessarios, trabalharem além das horas habituaes do serviço, sem augmento de ordenado ou percebimento de gratificação especial.

Art. 2º.— Os empregados da Secretaria terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 3º.— São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 19 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

TABELLA

NUMEROS.	EMPREGADOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
1	Secretario	600\$000	600\$000	600\$000
2	Chefes de Secção	1:200\$000	300\$000	3:000\$000
3	Officiaes sendo, 1 archivista	1:100\$000	200\$000	3:900\$000
2	Amanuenses	950\$000	200\$000	2:300\$000
1	Porteiro	800\$000	200\$000	1:100\$000
1	Continuo	700\$000	100\$000	800\$000
				11:600\$000

Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 19 de Maio de 1882.

*Herculano Marcos Inglez de Souza,*

— 46 —

— 47 —

LEI N. 28

19 DE MAIO DE 1882

*Authorisa a desobstrucção do canal que comunica o Rio Itaúnas ao S. Matheus, e outras obras.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar desobstruir a valla ou canal que communica as aguas do rio Itaúnas com o rio S. Matheus, despendendo para esse fim a quantia que fôr necessaria.

Art. 2º.— Concluida a obra, ficará a cargo da Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, que nomeará um empregado com ordenado de 50\$000 rs. mensaes.

Art. 3º.— O imposto será cobrado em todos os generos que passarem pelo canal.

Art. 4º.— Para cobrança do citado imposto a Ca-

mara organisará tabella, approvada pelo Presidente da Provincia.

Art. 5°.— Fica o mesmo Presidente authorizado a mandar fazer as seguintes obras:

§ 1º Abrir uma valla no lugar denominado «Volta do Carneiro,» e a desobstruir a valla que foi aberta no lugar conhecido por «Volta do Cabral,» ambos em Itaúnas, municipio da villa da Barra de S. Matheus.

§ 2º Limpa dos rios Mariricú e Itaúnas, no mesmo municipio.

Art. 6°.— Com as obras a que se refere o Art. 5º poderá despender até a quantia de quatro contos de réis.

Art. 7°.— Fica igualmente o Presidente da Provincia authorizado a despender a quantia de oitocentos mil réis com as obras de que carece a Igreja de Piúma, e bem assim a de duzentos mil réis com a conclusão da Igreja Matriz de Guarapary.

Art. 8°.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicare e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos dezenove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( s. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 19 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: —Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 29

19 DE MAIO DE 1882.

*Autorisa despesas com diversas obras.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os sedes habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1°.— Fica o Presidente da Provincia authorizado a mandar fazer as seguintes obras:

§ 1º Concertos precisos nos pontilhões do 5º território da ex-colonia do Rio Novo, municipio de Guarapary.

§ 2º Concertos precisos nas pontes sobre os rios Cariacica e Tanguá na freguezia de Cariacica.

§ 3º Reconstrucción da ponte sobre o corrego «Dois Parceiros» no sitio denominado Nazareth, na freguezia de Santa Leopoldina.

§ 4º Reparos de que carece a ponte da fazenda «Santa Roza» na mesma freguezia.

§ 5º Reparos precisos na ponte do Una de Santa Maria.

§ 6º Construcción de um pontilhão no lugar denominado «Maria Antonia,» no Morobá, distrito de Itabapoana.

§ 7º Reconstrucción de uma ponte no lugar denominado «Morro do Frade» em Itapemirim.

§ 8º Feitura de uma ponte no lugar conhecido «Poço Grande» no mesmo município de Itapemirim.

§ 9º Concertos de que necessita a ponte sobre o rio «Surenga,» na villa de Guarapary.

§ 10º Reparos de que carece a ponte de Maricará na freguezia de Cariacica.

§ 11º Um pontilhão no Timbu da villa de Nova Almeida.

§ 12º Melhoramentos de que carece a estrada que da povoação de Imbetiba vae encontrar com a estrada do Governo, entre o lugar denominado «Capim Angola e Itapoan,» no distrito de Piuma.

§ 13º Um pontilhão sobre o corrego Morobahy

junto a situação de Zeferino Dias da Fonseca, no mesmo distrito de Piuma.

§ 14º Concluir a estrada que partindo do lado do norte da povoação de Piuma, passa pelo lugar denominado «Taquaral» e vae á primeira Cachoeira do rio Iconha.

§ 15º Limpa e conservação da estrada dos Comboios no município da Cidade de S. Matheus.

§ 16º Melhoramentos da estrada da margem norte do rio de Nova Almeida, que passando, pelo Iriry, Estracadinha e Morros das Gamellas, vâ ter ao Furdado, incluindo-se n'esse melhoramento um pontilhão sobre o valão Tingidor.

§ 17º Reconstrucción da ponte sobre o rio Corubichá-assú, no sitio Nazareth, na freguezia de Santa Leopoldina.

§ 18º Reconstrucción das paredes da praça do Mercado desta Capital que ameação dezabamento e outros reparos de que carece a mesma praça.

§ 19º Estrada entre o lugar denominado Itapenna e Cachoeira do Siqueira, no município de Benevento.

Art. 2º.— Fica o Presidente da Província autorizado a despender a quantia de dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$000) com as obras que carece a Igreja Matriz da freguezia de S. Sebastião de Itaúnas.

§ 1º A despender a quantia preciza com a conclusão da obra da Igreja Matriz da freguezia de Cariacica.

§ 2º Concertos precisos na Igreja de S. José do Queimado, na freguezia do mesmo nome.

§ 3º A mandar edificar um cemiterio na villa de Guarapary, despendendo para isso a quantia necessaria.

§ 4º A despender a quanria precisa com a construccion de uma casa que sirva de Camara e cadeia no municipio da villa do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º.— Fica o Presidente da Provincia authorizado a mandar o Inspector das Obras Publicas, levantar a planta e fazer a despeza precisa para a abertura de uma valla que traga as aguas do rio Jucú a Villa do Espirito Santo, escolhendo o mesmo Inspector dos pontos denominado «Barrinha, Icerica e Jaburuna,» na Bahia da Victoria, o mais conveniente para esgoto das agoas, aproximando a mesma valla o mais possivel da villa, e o referido orçamento, planta e relatorio, presentes á Assembléa em sua proxima reuniao.

Art. 4º.— Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumplir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e douz, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 19 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior:— *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

LEI N. 30

19 DE MAIO DE 1882

*Approva o Regulamento para o cemiterio da villa do Cachoeiro de Itapemirim*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Ca-Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, decretou a Lei seguinte :

Art. Unico.— Fica aprovado o Regulamento para o Cemiterio Publico da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, que abaixo se segue, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução per-

tencer, que o comprão e faço cumprir tão inteira-  
mente como nella se contem. O Secretario interino  
d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Es-  
pirito-Santo, aos desenove dias do mez de Maio de mil  
oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da  
Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo  
da Provncia do Espirito-Santo, aos 19 dias do mez de  
Maio de 1882..

Servindo de Secretario, o Official Maior : — Mano-  
el Corrêa de Lirio.

### **Regulamento para o cemiterio publico da villa do Cachoeiro de Itapemirim.**

#### **CAPITULO 1º.**

##### **DO CEMITERIO E SUAS DIVIZÕES.**

Art. 1º.—O cemiterio será dividido em tres quadros, sendo um ao lado da Capella e dois na frente, estes servirão para os catholicos e aquelle para os cadaveres que não deyerem ser supultados em lugar sagrado, de conformidade com a legislacão ecclesiastica.

Art. 2º.— Os dois quadros da frente se distinguirão por direito e esquerdo, sendo sempre preferido o

quadro direito para os anjos e o quadro esquerdo para os adultos.

Art. 3º.—As pessoas que quizerem fazer aquisição de terreno para levantar jazigos perpetuos se entenderão com o Presidente da Camara Municipal.

Art. 4º.—Os jazigos perpetuos serão levantados entre as sepulturas, juntas ao muro e as que estiverem entre a rua da entrada, guardando sempre o mesmo alinhamento e simetria e sendo o prospecto aprovado pela Camara Municipal.

Art. 5º.—As despesas com a conservação e reparos do Cemiterio serão auctorisadas pelo Presidente da Camara.

§ Unico. Nestas despesas não se incluirão as de simples asseio que serão feitas a custa do guarda do Cemiterio.

#### **CAPITULO 2º.**

##### **DAS SEPULTURAS E ENTERRAMENTOS.**

Art. 6º.—As sepulturas terão as seguintes dimensões.

Para adultos: comprimento dous metros; largura 75 c., profundidade 1 metro e 75 c.

Para anjos: comprimento 1 metro e 30 c. largura 60 c., profundidade 1 metro e 40 c.

§ Unico.—A idade de 7 annos distinguirá os anjos, dos adultos.

Art. 7º.—Não se enterrarão promiscuamente adultos no quadro dos anjos, nem estes no quadro dos adultos, sem que esteja um dos quadros completamente ocupado.

Art. 8º.—As sepulturas serão separadas umas das outras por um intervallo de 60 c. de cada lado.

Art. 9.—Na mesma sepultura não se fará mais de um enterramento na mesma occasião e bem assim não se abrirão as sepulturas de adultos que tenham menos de quatro annos.

§ Unico.—Quando houver epidemia se poderá, não só, fazer dois ou mais enterramentos em uma só sepultura, como abrir vallas para os enterramentos, tendo na primeira hypothesa cada sepultura profundidade relativa ao numero de corpos que tenham de ser enterrados.

Art. 10.—Quando já não haja logar no cemiterio para abrir novas sepulturas, o administrador do cemiterio d'accordo com o medico da Camara, se houver, poderá abrir as sepulturas antes do tempo determinado no artigo antecedente, salvo sepultura em que houver sido enterrado algum corpo de molestia contagiosa, a qual só será aberta no fim de oito annos.

Art. 11.—Quando o cemiterio não tiver capacidade para futuros enterramentos a Camara não fará concessão para que sejão demorados os ossos nas sepulturas razas ou nos carneiros que tenham completado o tempo.

Art. 12.—Só depois de vinte e quatro horas apóz o falecimento se sepultará um corpo, salvo se o falecimento for causado por molestia epidemica e com autorização do medico ou da autoridade policial.

Art. 13.—Dada a sepultura a um corpo, será esta logo fechada.

Art. 14.—Nos casos de morte repentina ou em que haja suspeita de crime não se fará o enterramento sem autorização da autoridade policial.

Art. 15.—Não obstante o attestado e autorização policial o guarda do cemiterio, quando lhe foi apresentado qualquer cadaver e que pelos indícios se manifeste ter sido a morte proveniente de crime, antes do enterramento participará ao administrador o qual fará

sciense à autoridade policial superior a que tiver dado o attestado para proceder como fôr de direito.

Art. 16.—Todas as sepulturas serão numeradas e terão uma chapa de metal com o respectivo numero.

Art. 17.—Os parentes dos finados poderão plantar flores sobre as sepulturas dos finados.

Art. 18.—As plantações deverão ser feitas, sem excepção, dentro das concessões e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas vizinhas, nem embarecem os caminhos.

Art. 19.—Toda a plantaçao que for reconhecida como nociva, deverá ser arrancada, logo que o administrador requisitar.

Art. 20.—A administração do cemiterio receberá as seguintes contribuições para aquisição de sepulturas.

Carneiro para adultos ladrilhado de tijollos	80\$000
Idem      "      anjos      "      "	60\$000
Sepultura raza para adultos livres	5\$000
Idem      "      anjos	4\$000
Idem      "      escravos	3\$000

Art. 21.—Os corpos sepultados em cemiterios particulares pagarão a quantia de dous mil réis pelo talão e assentamento de obito, isto quando o cemiterio estiver dentro da villa ou povoação em que houver cemiterio publico.

Art. 22.—A contribuição é obrigatoria, sem prejuízo dos direitos parochiaes e de fabrica.

Art. 23.—As sepulturas serão cedidas por cinco annos e segundo as condições do art. 20.

§ Unico.—Findo o prazo de cinco annos poderão de novo ser cedidas, sendo a Camara indemnizada da metade daquellas quantias, se for carneiro, e da quantia integral, se for sepultura raza.

A nova concessão será por mais cinco annos.

Art. 24.—Nenhum corpo será sepultado sem ser apresentado o talão da Camara com declaração do nome, cognome, idade, sexo, profissão, estado, naturalidade, molestia ou cauza da morte, nome do Senhor se o finado for escravo, dia e hora do falecimento e o numero da sepultura.

Art. 25.—O administrador do cemiterio extrahirá o talão a vista do certificado do medico, parocho, autoridade policial, judicial, ou director de casa de caridade, no qual declarará se o finado é indigente e nesse caso lhe será concedida sepultura gratuitamente.

Art. 26.—Se para subtração do pagamento das esportulas mortuarias algum cadaver for lançado nas ruas, praças ou em qualquer outro lugar ou furtivamente dentro do mesmo cemiterio, o guarda participará ao administrador e este requererá o reconhecimento, à autoridade policial e se perseguirá criminalmente o autor de tal subtração e será punido com a pena de trinta mil réis ou oito dias de prisão, como já é determinado no art. 99 do código de posturas municipaes.

Art. 27.—Os parentes dos finados cujas sepulturas tenham completado cinco annos desde que não queirão que os ossos sejam removidos ao deposito geral do cemiterio, poderão, requerendo ao Presidente da Camara, obter autorização para depositar os ossos em caixas, que serão quadradas ou quadrilongas, as quaes serão depositadas na Capella do Cemiterio e só serão d'ahi removidas com autorização da autoridade ecclesiastica.

Art. 28.—No fim de cinco annos serão as sepulturas abertas e removidos os ossos para o deposito geral; podendo ser esse tempo espaçado, senão houver necessidade do terreno ocupado por essas sepulturas.

Art. 29.—A Camara poderá mandar demolir as catacumbas que ameaçarem ruina, quando os parentes

dos finados não queirão concertal-as; para o que serão avisados.

Art. 30.—A Camara vende terrenos para jazigos perpetuos, mediante a contribuição de mil e quinhentos réis por decímetro quadrado.

### CAPITULO 3.

#### DA POLICIA DO CEMITERIO.

Art. 31.—A Camara confiará a policia do cemiterio a um administrador e um guarda.

Art. 32.—Compete ao administrador :

1.º Ter um livro de assentamentos de obitos que será o mesmo dos talões, no qual fará as declarações do art. 24, e mais a declaração do dia e hora do enterramento e qualquer circunstância que se der quanto ao enterramento.

2.º Não autorizar enterramento sem que venha com guia do medico, autoridade policial ou ordem de pessoa competente.

3.º Ter sempre em boa ordem o livro de assentamentos de obitos.

4.º Velar sobre o guarda afim de que traga o cemiterio com todo o asseio, dando parte á Camara das omissões ou faltas do guarda, sempre que por qualquer modo precise de correção.

5.º Assistir, sempre que puder o fechamento das sepulturas.

6.º Apresentar a Camara trimensalmente um mapa (pelo modelo junto) com a designação dos nomes, idades, profissões, naturalidade, numero das sepulturas, estado etc. dos finados.

7.º Receber as esportulas mortuarias e dar os respectivos talões.

8. Entregar ao procurador da Camara as quantias recebidas após o recebimento, das quaes cobrará recibo.

Compete ao guarda :

1. Ter sob sua guarda a chave do cemiterio.

2. Conservar com o necessario asseio o Cemiterio e Capella.

3. Tratar da conservação das arvores que por ordem da Camara forem plantadas no cemiterio.

4. Ter sempre aberta uma sepultura em cada quadro da frente da Capella.

5. Não consentir que entre no Cemiterio pessoa alguma sem a competente licença do administrador.

6. Manter a necessaria polícia, dando parte ao administrador de qualquer irregularidade que haja.

7. Receber e dar sepultura aos cadaveres desde que as pessoas que os trouxerem apresentar o competente talão.

8. Ter sempre aberta a Capella, quando for preciso, para actos religiosos.

9. Executar as ordens do administrador tendentes ao serviço do Cemiterio e Capella, devendo executá-las ainda que contra elles dirija sua queixa a Camara Municipal:

Art. 35.—O administrador perceberá a gratificação de cento e cinquenta mil réis annualmente e o guarda a de duzentos e cinquenta mil réis, desempenhando este, por si ou por terceiro a sua custa e sob sua responsabilidade, as funções de coveiro.

Art. 34.—Estas gratificações poderão variar conforme exigir o serviço do cemiterio, sendo porém annualmente propostas pela Camara e aprovadas pela Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 35.—A administração do cemiterio fornecerá as sepulturas já abertas para os enterramentos.

Art. 36.—A Camara poderá rejeitar o preposto do

administrador se não for de sua confiança e nomear pessoa idonea para substitui-lo.

Art. 37.—A ninguem é permittido : 1.º dormir no Cemiterio ou Capella ou entrar á noite, salvo em companhia do administrador ou quem suas vezes faça quando se for depositar algum cadáver na Capella ; 2. escalar os muros, violar sepulchros, apanhar frutas, escrever nas louzas ou muros, deitar-se na relva ou praticar qualquer acto indecoroso.

Aos infractores penas de trinta mil réis, se for pessoa livre e se for escravos pagará, seo senhor, vinte mil réis de multa e o escravo irá para a cadea durante 24 horas, além das penas previstas nas leis criminaes.

Art. 38.—É prohibido collocar sobre as sepulturas objectos que possam tentar a cobiça dos malfeitores e serem facilmente subtrahidos.

Art. 39.—A administração do cemiterio não responderá pelo roubo desses objectos.

Art. 40.—Toda a pessoa que for justamente suspeitada de ter tirado, sem autorisação regular, qualquer objecto pertencente a uma sepultura, será conduzida a presença do administrador e verificando o facto será presa e entregue a autoridade policial competente.

Art. 41.—É prohibido levantar andaimes que prejudiquem as sepulturas vizinhas e quando isso se dê o autor do dano mandará a sua custa repôr a sepultura estragada.

Art. 42.—Os livros para assentamentos de óbitos e talões serão fornecidos pela Camara e pelo seu Presidente numerados e rubricados, sendo recolhidos ao arquivo da Camara logo que estejão cheios.

Art. 43.—Dos livros poderá o administrador extrair certidões em quanto estiverem em seu poder e depois de recolhidos ao arquivo da Camara extrahirá o Secretario.

Estas certidões esserão fornecidas independentes de despacho.

#### CAPÍTULO 4.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44.—São proibidos os dores funebres, salvo nos casos previstos no art. 97 do código de posturas municipaes.

Art. 45.—No dia 2 de Novembro de todos os annos estarão o Cemiterio e Capella abertos, das 6 horas da manhã ás 8 da noite, sendo assim franqueada a entrada aos que queirão visitar os sepulchros dos seus fiados.

Art. 46.—As faltas do administrador e guarda serão punidas com multas de cinco a dez mil réis e com demissão no caso de reincidencia.

Art. 47.—Ficão salvas as disposições legaes que não forem contrarias ás determinações d'este regulamento e do código de posturas municipaes e revogadas as contrarias.

Palacio do Governo da Província do Espírito Santo, em 19 de Maio de 1882.

Herculano Marcos Inglez de Souza.

---

#### LEI N. 31

20 DE MAIO DE 1882.

*Authoriza a reforma da Instrucção Pública.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACUL-

dade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionnei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Província autorizado a reformar a Instrucção publica da província, não podendo exceder em caso algum, a verba do orçamento. N'essa reorganização serão contemplados os preparatórios necessários para a matrícula nos cursos superiores do Imperio, e instituídos dous cursos normaes para habilitação de professores de ambos os sexos.

Art. 2º.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Província faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos vinte dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 20 dias do mes de Maio de 1882

Servindo de Secretario, o Official Maior : — Manoel Corrêa de Lirio

— 64 —

## LEI N. 32

20 DE MAIO DE 1882.

*Authorisando a conceder pensões a estudantes*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder as seguintes pensões a estudantes da Eschola Militar, de Medicina e Pharmacia :

§ 1º De 50\$000 rs. mensaes aos estudantes José Marcellino Pessôa de Vasconcellos e Antonio Rodrigues Miranda.

§ 2º.— De 25\$000 rs. mensaes aos estudantes Cincinato Francisco do Nascimento, Leopoldo José da Silva Ortiz, Waldemiro Fradesso da Silveira e Edgar do Eurico Daemon.

Art. 3º.— As pensões aos estudantes da Eschola Militar serão de 25\$000 rs. mensaes, que em caso algum poderão ser excedidas.

Art. 2º.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpão e façam cumprir tão inteira-

— 65 —

mente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 33

20 DE MAIO DE 1882.

*Applicando as sobras do emprestimo de 300 contos a obras publicas decretadas.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.— As sobras do emprestimo decretado, de trescentos contos (Rs. 300.000\$00.) serão applicadas ás obras publicas de maior utilidade, d'entre as decretadas nas leis especiaes.

Art. 2º.— Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espírito Santo, aos 20 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Correia de Lirio.*

**LEI N. 34**

20 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa despesas com o abastecimento d'água da Capital, caso se realize o emprestimo.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provncia do Espírito-Santo etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.— Fica o Presidente da Provncia autorizado, logo que contraia o emprestimo, a despender a quantia necessaria para o abastecimento d'água desta Capital, tomando por base o orçamento organizado em 24 de Fevereiro de 1880, e bem assim para a desapropriação dos terrenos, cujas mattas sejam necessárias á conservação dos mananciaes.

Art. 2º.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provncia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espírito-Santo, aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

## CAPITULO 1.

## TITULO I.

## DA RECEITA

Art. 1º.— Fica o Presidente da Província autorizado a fazer arrecadar no exercício financeiro de 1882 — 1883 as rendas em seguida mencionadas, orçadas em Rs. 394:510\$930.

## RENDAS DE EXPORTAÇÃO

§ 1.º 17 réis por kilogramma de café	187:000\$000
§ 2.º 10 réis por kilogramma de assucar	2:000\$000
§ 3.º 2 réis por litro de farinha, 3 por litro de milho, 5 por litro de tapioca, polvilho, 10 réis por litro de mamona e aguardente, 5 por litro de feijão	18:059\$130
§ 4.º 10 réis por kilo de algodão, 100 réis por kilo de fumo, 3 réis por kilo de peixe salgado	500\$000
§ 5.º 300 réis por couro secco ou salgado, 200 por couro cortido	200\$000

§ 6.º 4\$000 por tóra de Jucarandá, 2\$000 réis por cocoeiras idem, 2\$000 réis por pranchão de qualquer madeira, 150 réis por taboa até 0"027 de espessura, sendo considerado pranchão o que d'ahi exceder, 240 réis por dormente, 1\$000 por viga, 800 réis por barrote, 2\$000 réis por páu-curva de construccion naval, 4\$000 por tóra de madeira de lei, 10\$000 réis por mastro

20:000\$000

§ 7.º 100 réis por cento de achas de lenhas

50\$000

227:839\$130

## TITULO 2.

## RENDAS DO INTERIOR

§ 1.º 10\$000 por escravo que sahir da província, sob qualquer titulo	500\$000
§ 2.º 25 ./ sobre o ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados, jubilados ou reformados	300\$000
§ 3.º 30 ./ sobre os vencimentos de um anno dos officios de justiça con-	

forme a lotação, pago na occasião do provimento vitalício 200\$000  
§ 4.º 5 ./- de novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provincias aos empregados efectivos ou interinos, cobrados no 1º anno em prestações 1:806\$300  
§ 5.º 3 ./- sobre o valôr dos bens moveis ou immoveis, transmittidos por meio de praça publica, leilão, adjudicação a credores ou herdeiros para pagamento d'aquelles, devendo este imposto ser calculado sómente sobre a metade do valôr dos bens adjudicados ou remidos quando tiver de ser pago por conjugue meeiro 2:000\$000  
§ 6.º 50\$ sobre transmissão de escravos 25:000\$000  
§ 7.º 200\$ por subvenção do cofre provincial até dez annos e mais 10\$000 por anno que exceder d'esse prazo 500\$000  
§ 8.º 50\$ sobre engenho que fabricar aguardente, movido por agua ou vapor e 30\$ sobre os de outros motores, compre-

hendida a venda a retalho nos mesmos engenhos 2:500\$000  
§ 9.º 30\$ sobre casa que vender polvora e munições ou armamento 600\$000  
§ 10. 50\$ sobre casa que tiver bilhar publico ou outros jogos permittidos 500\$000  
§ 11. 100\$ sobre casa ou individuo que vender bilhetes de loterias 200\$000  
§ 12. 50\$ sobre casa que vender joias, objectos de ouro ou prata, plaqet, latão, cobre, ou nikel, pedras preciosas ou falsas 600\$000  
§ 13. 80\$ sobre casa de negocio de 1ª classe, 50\$ de 2ª e 25\$ de 3ª, servindo para designação das classes o fundo capital maior de 10:000\$ para as de 1ª classe, de 3:400\$ para as de 2ª e d'ahi para baixo de 3\$ 22:000\$000  
§ 14. 20\$ sobre pharmacia ou drogaria 160\$000  
§ 15. 100\$ sobre casa de negocio que vender drogas medicinaes e quaesquer preparos, nacionaes ou estrangeiros, nos lugares onde houver pharmacia ou drogaria, e 10\$

onde não houver	500\$000
§ 16. 50\$ sobre hoteis ou casas de pasto, 20\$ sobre padarias e fabricas de dôce	
§ 17. 25\$ sobre fabrica de cerveja ou licôres	1:200\$000
§ 18. 20\$ sobre olaria	50\$000
§ 19. 5\$ sobre casa que vender fumo e seus preparos	60\$000
§ 20. 300\$ sobre joalheiro ambulante, 1:000\$ se tiver licença para negociar em todos os municipios da provincia, independente de outra contribuição provincial	2:000\$000
§ 21. 200\$, desde já, sobre cada escravo que entrar na província, exceptuando-se os que vierem em companhia de seus senhores, devendo também sobre estes recahir o imposto quando forem vendidos ou para este fim fôr passada procuração, dentro do prazo de um anno, servindo de base para a cobrança a matrícula especial	1:300\$000
§ 22. 10\$ sobre escravo que exercer offício mecanico, andarão gauho	2:000\$000

ou fôr alugado nas Cidades e Villas	1:000\$000
§ 23. 10\$ sobre fabrica de cigarros ou charutos	30\$0,0
§ 24. Decima de predios urbanos, nas Cidades, Villas e povoações; exceptuadas as que tiverem menos de 50 casas, na forma das leis n. 17 e 18 de 25 de Abril de 1879	12:000\$000
§ 25. Taxas de heranças e legados, uso fructo, fidei-comissão e doação <i>mortis causa</i> , na forma das leis em vigor, inclusive as de 2% sobre heranças necessárias	25:000\$000
§ 26. 5\$ sobre pipa de aguardente que entrar para consumo	600\$000
§ 27. 100\$ sobre casa em que se vender aguardente, licores ou outras quaisquer bebidas espirituosas, fermentadas, dôces ou espumantes, de produção nacional ou estrangeira; sendo este imposto pago em sua totalidade por casa de negócio de 1ª classe e armazens; 30\$ pelas de 2ª e 20\$ pelas de 3ª, devendo esta classificação re-	

gular-se pelo modo dis-  
posto no § 12 d'este Ti-  
tulo

§ 28. 10\$ sobre trapiche  
ou armazem de generos  
e mercadorias, além do  
que deverem pagar, se  
ahi se fizerem vendas a  
grosso ou a retalho, fican-  
do izemptos os trapiches  
de companhias de vapo-  
res, que não receberem  
armazenagens nem ven-  
derem mercadorias

§ 29. 10\$ sobre pessoa que  
negociar em gado va-  
cum, muar, cavallar e  
cerdum

§ 30. 10\$ sobre medicos,  
advogados, solicitadores,  
engenheiros, agrimenso-  
res e procuradores de  
causas

§ 31. 50\$ sobre agente de  
companhia de qualquer  
naturesa, permanente ou  
temporario, ou ambu-  
lante, inclusive os agen-  
tes de vapores

§ 32. 20\$ sobre carta de  
privilegio provincial ate  
20 annos e mais 10\$ por  
anno que exceder d'esse  
prazo

§ 33. Renda dos proprios  
provinciaes

10:000\$000

500\$000

200\$000

500\$000

600\$000

200\$000

300\$000

§ 34. Dividendo das 50 ac- ções da companhia Espí- rito Santo e Campos	600\$000
§ 35. Emolumentos da Se- cretaria do Governo e Estações Provinciales	2:500\$000
§ 36. Cobrança da dívida activa	10:000\$000
§ 37. Multas por infrac- ção de leis e regulamen- tos, inclusive juros de 12%/ aos responsaveis da Fa- zenda Provincial	2:000\$000
§ 38. Indemnizações, resti- tuuições e alcances	500\$000
§ 39. Receita eventual	500\$000
§ 40. Producto dos bens de evento	200\$000
§ 41. 2 %/ sobre os deposi- tos	50\$000
§ 42. 10\$ sobre escravo que se matricular mari- nheiro	100\$000
§ 43. 1 % sobre escriptu- ras publicas ou particu- lares, hypothecas, pen- hor, locação, arrenda- mento, afôramento, com- pra e venda e quaesquer contractos, rectificações, rescisão ou distracto que não tiverem taxa espe- cial n'esta lei, exceptuan- do os bens de raiz	3:000\$000
§ 44. 2\$ sobre folha cor- rida	100\$000

§ 45. 200\$ sobre negociantes ambulantes, que negociarem por meio de amostras de tecidos, roupas feitase outros objectos	200\$000
§ 46. 100\$ sobre mascate	200\$000
§ 47. 1% sobre fianças que prestarem os agentes fiscaes e escrivães ou quaisquer pessoas, para garantia da arrecadação dos impostos e execução de contractos em que fôr parte a província	300\$000
§ 48. 30\$ sobre provisão de advogado, 10\$ sobre a de solicitador, 5\$ por licença para requerer em juizo, sendo este imposto devido de cada causa em que fôr concedida a licença e antes do goso d'esta	200\$000
§ 49. 20\$ sobre procuraçao por instrumento publico ou particular e substabelecimento desta, para venda de escravo em que se não mencione o nome do comprador, recahindo o imposto em cada um escravo	100\$000
§ 50. 50\$ sobre cada individuo que se empregar em tirar madeiras de lei, nas mattas da Província,	

para negocio de exportação	1:000\$000
§ 51. 10\$ sobre porta aberta para negociar em quaisquer generos de cultura ou industria, dentro ou fora das cidades, villas e povoações, que não estiverem especialmente taxados	1:000\$000
§ 52. 20\$ sobre casa que vender baralho de cartas de jogar	200\$000
§ 53. 10\$ sobre casa que vender fogos artificiales	100\$000
§ 54. 5\$ sobre fabrica ou officina que não tiver imposto especial	100\$000
§ 55. Imposto sobre metro de frente de terrenos não edificados dentro do perimetro das Cidades e Villas, ainda que sejam fechados por cerca ou muro ; exceptuando-se jardins, quintaes ou patios que forem dependencia de casa de morada, sendo de 200 réis na Capital, 50 réis nas outras cidades e 20 réis nas villas	300\$000
§ 56. 100 réis por caixa de duas latas de kerosene que entrar para o consumo	255\$500

§ 57. 5% sobre a transfe- rencia, ou cessão de pre- vilegio, contracto ou em- presa subvencionada pe- los cofres das províncias	500\$000
§ 58. 10\$ sobre lancha que se empregar na pes- ca	160\$000
§ 59. 100\$ sobre escripto- rio de agencias ou com- missões	200\$000
	139:271\$800

### TÍTULO 3.

#### RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

§ 1.º Auxilio a receber do cofre geral em virtude do artigo 2º da Lei n. 2,395 de 10 de Setembro de 1873	12:900\$000
§ 2.º Suprimento do Go- verno Geral para a força policial	14:500\$000
	27:400\$000
	394:510\$930

### CAPITULO 2.

#### DA DESPEZA

Art. 2.º—E' o mesmo Presidente da Província au-  
torizado a despesdar no referido exercicio a quantia de  
393:410\$200 réis com os serviços em seguida mencio-  
nados.

### TÍTULO 1.

#### REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1º. Subsidio dos Mem- bros da Assembléa Pro- vincial	10:736\$000
§ 2º. Ajuda de custa aos que morarem fóra da Ca- pital	1:435\$000
§ 3º. Pessoal da Secreta- ria	2:020\$000
§ 4º. Tachigrapho	3:500\$000
§ 5º. Impressões e publi- cações de debates, an- naes e expediente	4:400\$000
	22:091\$000

### TÍTULO 2.

#### SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1.º Pessoal, sendo a gra- tificação ao Secretario de 1:350\$000	14:394\$800
§ 2º. Publicação dos actos do Governo e impressões officiaes	5:000\$000
§ 3º. Expediente e grati- ficação a um official de gabinete	2:200\$000
§ 4º. Gratificação a um chefe de Seccão por con- tar mais de 25 annos de serviço	360\$000
	21:954\$800

§ 2. Fardamento	10:000\$000
§ 3. Gratificação ao Medico	600\$000
§ 4. Aluguel de casas para cadêas, quartéis, luz e agua	12:000\$000
§ 5. Sustento e vestuario dos presos pobres	8:000\$000
§ 6. Conduccão de presos e diligencias	700\$000
	72:584\$400

### TITULO 8

#### ILLUMINAÇÃO PÚBLICA

Unico. Iluminação da Capital	24:300\$000
<hr/>	

### TITULO 9.

#### SAUDE E CARIDADE PÚBLICA

§ Unico. Donativo a Santa Casa de Misericordia, obrigando-se ella ao tratamento das praças de polícia e dos presos pobres, e ficando o respectivo desconto do pret das praças de polícia no cofre provincial	6:000\$000
<hr/>	

### TITULO 10.

#### OBRAS PÚBLICAS

§ 1. Vestimento do Inspector	2:600\$000
§ 2. Ajuda de custo ao mesmo	1:000\$000
§ 3. Obras Publicas decretadas em leis especiais	14:000\$000
§ 4. Outras obras, concertos e reparos	6:000\$000

---

	23:600\$000
--	-------------

### TITULO 11.

#### PESSOAL INACTIVO

§ 1. Empregados aposentados, jubilados ou reformados	22:000\$000
<hr/>	

### U O 12.

#### SUBVENÇÕES

§ 1. Navegação de Itapemirim	6:000\$000
§ 2. Navegação de Guarapary	2:400\$000
§ 3. Navegação de Itábaipoana	2:000\$000
§ 4. Engenho Central para café em Santa Leopoldina	6:000\$000

---

	16:400\$000
--	-------------

### TÍTULO 13.

#### DESPESAS DIVERSAS

§ 1.º Pagamentos de dividas de exercícios findos e da dívida a consolidar	20:000\$000
§ 2.º Juros da dívida consolidada	2:400\$000
§ 3.º Juros da dívida fluente	1:020\$000
§ 4.º Eventuais	4.000,000
	393:410\$200

## Disposições Gerais

### CAPÍTULO 3.

#### TÍTULO 1.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 3.º—Ficam aprovados os créditos abertos pela Presidência para ocorrer ao pagamento de despesas, por insuficiência das respectivas verbas do orçamento anterior.

Art. 4.º—Fica o Presidente da Província autorizado a abrir os créditos supplementares que se tornarem necessários por insuficiência dos votados.

Art. 5º.—Fica o Presidente da Província igualmente autorizado a mandar proceder a cobrança amigável da dívida activa dentro do exercício financeiro, e depois de devidamente liquidada, podendo dispensar os devedores do pagamento das custas e multas em quem tiverem incorrido pela mória.

§ Único. Para esta liquidação fica o Presidente autorizado a empregar os meios convenientes e necessários, devendo ser apresentada à Assembléa em sua

proxima reunião, uma demonstração do estado da mesma dívida, classificando-a em cobravel e incobravel.

Art. 6.º—O imposto do despacho marítimo no porto da Capital continuará a ser arrecadado na forma das leis anteriores e com applicação especial á Santa Casa de Misericordia.

Art. 7.º—Os impostos taxados especialmente nas diversas verbas da renda interna deverão ser cobrados sem prejuizos, uns dos outros, embora recaiam sobre o mesmo estabelecimento commercial, e industrial, a título diverso.

### TÍTULO 2.

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 8.º—Fica o Presidente da Província autorizado a organizar novo regulamento para a arrecadação de impostos, podendo estabelecer multas até a quantia de 500\$ para a sua boa execução.

Art. 9.º—Para a cobrança dos 2 %, sobre a taxa de heranças necessárias entre herdeiros maiores observar-se-hão as disposições do Regulamento geral de 15 de Dezembro de 1860, na parte que fôr applicável, quando os herdeiros não procederem à inventário amigável no prazo de 60 dias.

Art. 10.—As estações da arrecadação da Província se dividirão, conforme o fim para que são criadas em Mezas de Rendas e Agências fiscais.

§ 1.º Serão Mezas de Rendas as estações da Capital, Itapemirim, Barra de S. Matheus, Cidade de S. Matheus, Santo Eduardo, Barra de Itabapoana, Benfeite, Guarapary, Piúma, Santa-Cruz, Barra do Rio Doce, e Mucury.

§ 2.º Serão consideradas Agências fiscais todas as

estações em que só se arrecadarem os impostos internos.

Art. 11.—A Mesa de Rendas da Capital terá 6 guardas conferentes, numero que será reduzido a 3, a proporção que forem vagando os actualmente preenchidos; a da Barra de S. Mathens 1, Santo Eduardo 1, Itapemirim 2, e 1 na Cidade de S. Mathens, Barra do Rio Dôce e Mucury.

Art. 12.—Fica o Presidente da Província autorizado a rever annualmente a tabella das porcentagens dos empregados da arrecadação, augmentando ou diminuindo a dita porcentagem, conforme as circunstancias de crescimento e decrescimento da respectiva renda.

Art. 13.—Os rendimentos dos quartos do Mercado e a despesa correspondente, ficarão pertencendo à Câmara Municipal.

Art. 14.—Fica revogado o Art. 8º da lei n. 29 de 1881, que restabelece o imposto de 1 ./- na Barra de S. Mathens, e suprimido o imposto de 1 ./- especial sobre os generos de exportação na Cidade do mesmo nome.

Art. 15.—Fica comprehendido no perimetro da Capital toda a ilha da Victoriá, somente para o efecto da cobrança da decima urbana.

Art. 16.—Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Província faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos vinte e dous dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

### LEI N. 37.

22 DE MAIO DE 1882.

*Abolindo as aposentadorias.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociais pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Espírito-Santo etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—Ficão abolidas as aposentadorias por conta dos cofres provinciales e municipaes.

Art. 2.—A disposição do artigo antecedente não comprehende os funcionários actualmente existentes ou que estiverem fóra do exercicio por efecto de demissão.

Art. 3.—Os empregados publicos perceberão, em cada novo decennio de serviço efectivo, uma gratificação da seguinte forma :

§ 1.º—No fim do primeiro de 5 /.

2.º—No fim do segundo de 10 /.

§ 3.º—No fim do terceiro de 15 /.

Art. 4.º—No caso de acesso ou melhora de emprego, a gratificação será calculada sobre o ordenado anterior, até que se passem dez annos da data do acesso ou da melhora de emprego.

Art. 5.º—Para aquelles empregados publicos quo obtiverem acesso ou melhora de emprego, depois de trinta annos de serviço a gratificação de que trata e art. 3.º § 3.º será logo calculada sobre o novo ordenado.

Art. 6.º—A aposentadoria dos funcionários a que se refere o art. 2.º deste projecto será regulada pela Lei Provincial n. 3 de 22 de Junho de 1859 em seus arts. 1, 2, 5, 6 e 11.

Art. 7.º—Ficão revogadas todas as leis que tem concedido melhoras de aposentadorias.

Art. 8.º—Os empregados que tenham obtido melhora de aposentadoria são, desde já, pagos segundo a lei primitiva que os aposentou.

Art. 9.º—Os empregados que completarem trinta annos de serviço, não estando compreendidos no art. 2.º d'esta lei, poderão requerer uma pensão, que só lhes será concedida pelo Presidente da Província, mediante approvação da Assembléa Provincial, se provarem que com elles se realizão todas as seguintes condições:

§ 1.º—Invalidez provada de conformidade com os arts. 5.º e 6.º da lei n. 2 de 22 de Junho de 1859.

§ 2.º—Extrema pobreza certificada por justificação que faça fé.

§ 3.º—Serem os trinta annos de serviço efectivo preenchidos só em empregos provinciais, ou municipaes dentro da Província.

Art. 10.—A pensão de que trata o artigo antecede-

dente será igual ao ordenado do emprego do funcionário sem contar a gratificação.

Art. 11.—Nem um individuo poderá exercer emprego provincial ou municipal, sem que exhiba folha corrida e documentos comprobatorios de seu estado de saude e ainda ma's ; sem ter vinte um annos de idade.

Art. 12.—São revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos vinte e douze dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e douze, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Correia de Lirio.

---

## LEI N. 38

24 DE MAIO DE 1882.

Authorisa a emissão de apolices ao juro maximo de 8 /.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup>—Fica o Presidente da Provincia autorizado a fazer emissão de apolices ou a operação de creditos que fôr mais conveniente, até o valor de trescentos contos de réis (300:000\$), no maximo, para pagar a dívida passiva da Provincia, fluctuante e de exercícios findos, não podendo o juro respectivo exceder de 8 ./- ao anno.

Art. 2.<sup>o</sup>—Fica o Presidente da Provincia autorizado a nomear uma commissão especial de cinco pessoas habilitadas, e estranhas à repartição do Thesouro Provincial, a sim de examinar a escripturação e cartorio d'essa repartição, desse o exercício financeiro de 1877 — 1878 até o corrente, e apresentar um relatorio circumstanciado da respectiva contabilidade, no qual se demonstre exactamente a importancia real da dívida passiva da Provincia até 30 de Junho do corrente anno, com uma relação especifica da sua origem, e mensão das leis e ordens Presidenciaes, em virtude das quaes se fizerão despesas extraordinarias e não previstas em lei, cujo relatorio, além de ser publicado pela imprensa oficial, deverá ser apresentado a Assembléa Provincial na sua proxima reunião.

Art. 3.<sup>o</sup>—As referidas apolices serão resgatadas por meio de sorteio annual, anunciado com antecedencia de noventa dias, na razão de 5 ./- pelo menos, do valor total da emissão.

Art. 4.—Para o pagamento dos juros e amortisamento das apolices ficão, desde já, designadas todas as sobras ou saldos da receita dos exercícios financeiros futuros.

Art. 5.—As apolices anteriormente emitidas para pagamento das despesas de construção da praça do mercado, entrarão também no sorteio de que trata o artigo 3.<sup>o</sup>

Art. 6.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprião e facção cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte quatro dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 24 dias do mes de Maio de 1882

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Corrêa de Lirio

---

## LEI N. 39.

24 DE MAIO DE 1882.

## ORÇAMENTO MUNICIPAL

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO 1.<sup>o</sup>

Art. 1.<sup>o</sup>—As Camaras Municipaes da Provincia ficão autorisadas a despender no exercicio de 1882—1883, as quantias designadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> CAMARA DA VICTORIA.

Secretario	1:000\$
Fiscal	900\$
Fiscaes de Cariacica e Queimado	200\$
Fiscaes de Carapina e Santa Leopoldina	200\$
Porteiro	550\$
Quatro Guardas	1:600\$
Festividade da Padroeira	400\$
Expediente e eleições	400\$
Alistamento militar	150\$
Jury e custas de processos	200\$
Gratificação ao Guárda encarregado da praça do mercado	600\$
Gratificação ao medico da Cama, cūjas funcções serão desempenhadas pelo Inspector de saúde publica	400\$
Gratificação ao escrivão do Jury	500\$

Idem aos dous Guardas encarregados dos Chafarizes da Fonte Grande e rua de Christovão Colombo	400\$
Despesas judiciaes	200\$
Porteiro aposentado	400\$
Porcentagem ao procurador, na fórmula estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas	5:000\$ 13:100\$000

§ 2.<sup>o</sup> CAMARA DA CIDADE DE S. MATHEUS.

Secretario	600\$
Porteiro	250\$
Fiscal	300\$
Expediente e eleições	200\$
Alistamento militar	50\$
Custas de processos e Jury	200\$
Despesas judiciaes	50\$
Gratificação ao escrivão do Jury	300\$
Idem ao administrador do cemiterio	250\$
Porcentagem ao procurador, na fórmula estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas e illuminação	1:000\$ 3:200\$000

§ 3.<sup>o</sup> CAMARA DA CIDADE DA SERRA.

Secretario	300\$
Porteiro	150\$
Fiscal	100\$
Expediente e eleições	100\$

Alistamento militar	30\$
Jury e custas de processos	100\$
Despesas judiciaes	100\$
Gratificação ao escrivão do Jury	150\$
Idem no administrador do cemiterio	150\$
Aluguel de casa para as sessões	192\$
Porcentagem ao procurador, na fórmula estabelecida, do que ar- recadar	\$
Obras publicas e illuminação	2:000\$ 3:372\$000

§ 4.º CÂMARA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Secretario	60\$
Porteiro	250\$
Fiscaes ( 6 ) a 200\$	1:200\$
Guarda fiscal	200\$
Expediente e eleições	400\$
Alistamento militar	100\$
Jury e custas de processos	200\$
Aluguel de casa para as sessões	360\$
Gratificação ao escrivão do Jury	200\$
Despesas judiciaes	200\$
Gratificação ao medico da Camara	240\$
Porcentagem ao procurador, na fórmula estabelecida, do que ar- recadar	\$
Obras publicas e illuminação	3:200\$ 7:150\$000

§ 5.º CÂMARA DE ITAPEMIRIM.

Secretario	600\$
Porteiro	250\$

Fiscaes ( 3 ) a 200\$	600\$
Guarda ajudante	200\$
Administrador do cemiterio e obras publicas	300\$
Porteiro aposentado	231\$643
Expediente e eleições	200\$
Jury e custas de processos	250\$
Alistamento militar	100\$
Gratificação ao escrivão do Jury	200\$
Porcentagem ao procurador, na na fórmula estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas e illuminação	1:700\$ 4:631\$643

§ 3.º CÂMARA DE BENEVENTE.

Secretario	400\$
Porteiro	200\$
Fiscal da Villa	200\$
Idem de Piuma	150\$
Gratificação ao escrivão do Jury	250\$
Expediente e eleições	150\$
Alistamento militar	20\$
Jury e custas de processos	150\$
Porcentagem ao procurador, na fórmula estabelecida, do que ar- recadar	\$
Obras publicas	550\$ 2:070\$000

§ 7.º CÂMARA DE GUARAPARY.

Secretario	250\$
Fiscal	150\$

— 98 —

Porteiro	120\$
Expediente e eleições	50\$
Jury e custa de processos	50\$
Alistamento militar e outros	50\$
Gratificação ao escrivão do Jury	250\$
Porcentagem ao procurador, na forma estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas	600\$ 1:520\$000

§ 8.º CAMARA DE VIANNA.

Secretario	200\$
Porteiro	120\$
Fiscal da villa	100\$
Idem de Santa Izabel	100\$
Expediente e eleições	100\$
Alistamento militar	30\$
Festa da Padroeira	200\$
Aluguel de casa as sessões	120\$
Porcentagem ao procurador, na forma estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas	1:100\$ 2:070\$000

§ 9.º CAMARA DA VILLA DO' ESPIRITO-SANTO.

Secretario	250\$
Porteiro	100\$

— 99 —

Fiscal	150\$
Expediente e eleições	50\$
Alistamento militar	20\$
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas	250\$ 820\$000

§ 10. CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

Secretari	200\$
Porteiro	100\$
Fiscal	100\$
Expediente e eleições	50\$
Alistamento militar	20\$
Jury e custas de processos	50\$
Despesas judiciaes	20\$
Gratificação ao escrivão do jury	100\$
Porcentagem ao procurador, na forma estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras publicas	600\$ 1:240\$000

§ 11. CAMARA DE SANTA-CRUZ.

Secretario	600\$
Porteiro	150\$
Fiscaes (2) a 200\$	400\$
Expediente e eleições	100\$
Jury e custas de processos	100\$
Alistamento militar	30\$

Gratificação ao escrivão do Jury	150\$
Porcentagem ao procurador, na forma estabelecida, do que arrecadar	\$
Obras Publicas	1:000\$ 2:530\$000

§ 12. CAMARA DE LINHARES.

Secretario	250\$
Porteiro	120\$
Fiscal	150\$
Expediente e eleições	50\$
Alistamento militar	20\$
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida	\$
Aluguel de casa para as sessões	96\$
Obras Publicas	800\$ 1:486\$000

§ 13. CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS.

Secretario	400\$
Porteiro	100\$
Fiscaes da Villa e Itaúnas a 100\$	200\$
Expediente e eleições	80\$
Jury e custas de processos	100\$
Alistamento militar	30\$
Gratificação ao escrivão do Jury	200\$
Aluguel de casa para as sessões	120\$
Porcentagem ao procurador na forma estabelecida do que arrecadar	\$
Obras Publicas	1:000\$ 2:230\$000

CAPITULO 2.<sup>o</sup>

DA RECEITA

Art. 2.<sup>o</sup>—As Camaras Municipaes da Provincia arrecadaro nos seus respectivos municipios, durante o exercicio d'esta lei, as rendas constantes dos §§ seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Direitos de aferição de pesos, medidas e balancas, conforme a tabella mandada vigorar no anno de 1880.

§ 2.<sup>o</sup> Imposto de dez mil reis ( 10\$ ), por porta aberta de armazens, tabernas, drogarias, typographias, photographias, açouques, padarias, hoteis, botequins, bilhares, jogos permitidos, casas de fornecimentos de alimentação, casas de quitanda, fabricas, depositos de molhados, officinas, tendas e quaesquer outros estabelecimentos semelhantes.

§ 3.<sup>o</sup> Idem de vinte e cinco mil reis ( 25\$ ) sobre qualquer casa em que se fabricarem fogos artificiaes; pagará metade quando situadas fóra do perimetro das Cidades ou Villas.

§ 4.<sup>o</sup> Idem de vinte e cinco mil réis ( 25\$ ) por mascateação de objectos de armarios, cobrando-se o dobro pela mascateação fóra das cidades ou villas.

§ 5.<sup>o</sup> Idem de cincuenta mil reis ( 50\$ ) sobre qualquer outro genero estrangeiro de mascateação, elevando-se este imposto a cem mil réis ( 100\$ ) quando exercido por negociantes ambulantes.

§ 6.<sup>o</sup> Idem de vinte mil réis ( 20\$ ) por negocio de genero do paiz em candás ou animaes, quando exercido por negociantes ambulantes ou estabelecidos.

§ 7.<sup>o</sup> Idem de vinte e cinco mil réis ( 25\$ ) sobre qualquer especie de licores fôrtes e espirituosos quando em armazens ou depósitos; de quinze mil reis ( 15\$ )

nas tabernálias e duplo nos estabelecimentos fóra das Cidades, villas, freguesias e povoações.

§ 8.º Idem de dez mil réis (10\$) por venda de quitandas de qualquer especie, pelas ruas da capital, cidades e villas.

§ 9.º Idem de tres mil réis (3\$) sobre cabras leiteiras que se conservarem soltas, e cinco mil réis (5\$) sobre cães que vagarem pelas ruas da Capital, cidades, villas e povoados, guardadas as prescripções estabelecidas nos codigos de posturas.

§ 10. Imposto de vinte e cinco mil réis (25\$) por mascateação de objectos de folha de flandres ou cobre; e de cem mil réis (100\$) sobre negociantes ambulantes que negociarem por meio de amostras de tecidos, roupas feitas ou outros objectos.

§ 11. Contribuição de vinte cinco mil réis (25\$) sobre casas que venderem roupas feitas, perfumarias, calçado, moveis e artigos semelhantes.

§ 12. Imposto de cincuenta mil réis (50\$) para uso de mascarações, levantamento de mastros de festividades e etc.

§ 13. Idem de quarenta mil réis (40\$) de uma só vez por divertimentos publicos, e vinte mil réis (20\$) por espectáculos publicos dramaticos ; e bem assim se fôr casa de exposição de vistas, realejo etc.

§ 14. Idem de cem mil réis (100\$) em cada município por mascateação de joias de ouro, prata e pedras preciosas.

§ 15. Idem de vinte mil réis (20\$) sobre fabrica de cal de pedra.

§ 16. Idem de mil réis (1\$) em cada município por animal que entrar para ser trocado ou vendido.

§ 17. Idem de dezeseis mil réis (16\$) annuaes por licença de pennas d'agua à particulares.

§ 18. Idem de cinco mil réis (5\$) mensaes por empachamento de ruas, praças e portos.

§ 19. Idem de dois mil réis (2\$) por alvará de licença de qualquer especie, depois de pagos os direitos devidos na fórmula da lei.

§ 20. Taxa de passagem de rios ou pedagios sobre barcos, canoas, ponte ou barreiras.

§ 21. Contribuição de vinte mil réis (20\$) por ca traíero ou canoeiro que empregar-se no trafico de passagem no mar ou rio, onde não houver licitantes à arrematação d'estas rendas.

§ 22. Imposto de trez mil réis (3\$) por escravo que se empregar no serviço do ganho ou conduções, nas villas e cidades.

§ 23. Disimo do pescado fresco ou salgado.

§ 24. Locação de terrenos nas ruas e praças, cobrando-se cinco mil réis (5\$) por dia ou noite de espectáculo, sem prejuizo das rendas do § 13.

§ 25. Premio de cinco por cento (5 %) sobre o valor de depósitos nos cofres municipaes, seja em que especie for.

§ 26. Fóros e laudemios por transmissão de terrenos do seu patrimonio com a comminação de commisso na fórmula das leis em vigor.

§ 27. Imposto sobre a exportação de madeira pago nos respectivos municípios, da seguinte fórmula : mil réis (1\$) por tóra de jacarandá ou de madeira de lei ; quinhentos réis (500) por couroeiras de jacarandá ; quinhentos réis (500) por pranchão de qualquer madeira ; quarenta réis (40) por taboa até 0,0<sup>m</sup> 27 de espessura, considerando-se pranchão o que excede d'ahi ; sessenta réis (60) por dormentes, quatrocentos réis (400) por viga, duzentos e cincuenta réis (250) por barrote e douros mil e quinhentos réis (23500) por mastros.

§ 28. Dois mil réis (2\$) por cabeça de rez morta para consumo, e de mil réis (1\$) de animal cerdum, lanigero ou outro de qualquer especie.

§ 29. Mil réis (1\$) por talho de animal para consumo.

§ 30. Dois mil réis (2\$) por venda de carne verde nos mata-jouros ou açouques publicos.

§ 31. Júri de vinte por cento (20 %) pela mória de entregas de rendas arrematadas pelos fiscaes e das contas com saldos pelos procuradores das municipalidades, fóra do prazo decretado, e bem assim da entrega das sobras pelos administradores de obras depois de intimados para os fazerem.

§ 32. Produto de multas impostas por lei e regulamentos geraes e provinciales, pos'uras municipaes e contractos.

§ 33. Restituição, reposição e alcance dos exactores.

§ 34. Dívida activa.

§ 35. Saldo do anno anterior.

### CAPITULO 3.<sup>o</sup>

#### DISPOSICÕES GERAES.

Art. 3.<sup>o</sup>.—To los os vencimentos taxados para os empregos pagos pelos cofres das Camaras Municipaes serão considerados devididos em ordenado e gratificação, sendo esta a terceira parte d'aquelles.

Art. 4.<sup>o</sup>.—A Camara Municipal da Cidade de São Matheus fica autorizada a pagar ao tabellião e escrivão do tempo d'aquella Cidade, Sabino José de Oliveira, a quantia de que lhe é devedora, proveniente de custas vencidas já liquidadas, deduzindo a respectiva importância de suas rendas sem prejuizo das verbas decretadas.

Art. 5.<sup>o</sup>.—As Camaras Municipaes são autorizadas a pagar as dívidas dos exercícios findos, depois de convenientemente liquidadas, respeitando as verbas que

tiverem applicação a outros serviços especificados nos respectivos orçamentos.

Art. 6.<sup>o</sup>.—Fica a Camara Municipal de Benevente autorizada a mandar collocar onze (11) lampões a kerosene e a despender pela verba obras publicas do seu orçamento a quantia precisa com a iluminação.

Art. 7.<sup>o</sup>.—A Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, é autorizada a pagar a João Firme de Oliveira, proprietário da casa em que fuucciona a mesma Camara os alugueis que se achão vencidos.

Art. 8.<sup>o</sup>.—A Camara Municipal da Cidade de São Matheus, fica autorizada a contrahir um empréstimo de dez contos de réis (10.000\$), com o juro maximo de dez por cento (10 %) para calçamento das ruas da Cidade, arborização das praças de São Benedicto, Municipal e mais obras que forem necessarias, devendo o mesmo empréstimo ser effectuado depois da approvação do Presidente da Província.

Art. 9.<sup>o</sup>.—Os juros do empréstimo serão pagos com a verba Obras Publicas.

Art. 10.—Fica suprimido o lugar de Administrador do cemiterio da Cidade de São Matheus, e as atribuições do referido cargo passarão a ser exercidas pelo procurador da Camara Municipal, mediante a gratificação de cento e cincoenta mil réis (150\$) annuaes.

Art. 11.—Fica revogado o artigo 4<sup>o</sup> da Lei n. 22 de 1880 para que a administração do cemiterio publico da Villa de Itapemirim e das obras da Camara Municipal, fiquem a cargo do empregado que para esse fim for nomeado pela Camara.

Art. 12.—A administração da praça do mercado d'esta Capital e bem assim os seus rendimentos ficão a cargo da Camara Municipal que, para a bôa fiscalização de suas rendas, fará vigorar o regulamento res-

pectivo, podendo este ser revisto com approvação do presidente da província.

Art. 13.—A mesma municipalidade da Capital fica autorizada a contractar com quem melhores vantagens oferecer a construção de um matadouro que deve ser edificado em lugar apropriado ao serviço, bem como para a aquisição de um terreno suficiente e adequado ao descanso das rezes que houverem de ser abrigadas, o que deve ser junto ao local do matadouro ou suas imediações.

Art. 14.—O contracto só produzirá efeito depois de aprovado pelo Presidente da Província e bem assim o regulamento que a mesma Câmara organizar de acordo com o medico, para aquelle serviço.

Art. 15.—Fica autorizada ainda a mesma Câmara:  
§ 1.<sup>º</sup> A liquidar e pagar sem prejuízo das verbas decretadas, ao negociante Manoel da Costa Madeira a quantia de duzentos e cinco mil réis (205\$), importância de cera fornecida para a festividade de nossa Senhora da Victoria.

§ 2.<sup>º</sup> A contractar com quem melhores vantagens oferecer, o serviço da limpeza da Cidade estabelecendo taxes para os seus habitantes que se utilizarem do mesmo serviço, devendo o contracto e respectiva tabela ter vigor depois de aprovado pelo Presidente da Província.

Art. 16.—Fica a Câmara d'esta Capital autorizada a confeccionar regulamento para cobrança do imposto sobre pennas d'água e distribuição d'esta, sujeitando-o à aprovação do presidente da província.

Art. 17.—Ficão as Camaraas Municipaes autorizadas a tomar as providencias necessárias para limpeza e conservação dos canaes existentes em seus municipios, cobrando uma taxa especial pelo transito nos ditos canaes, conforme a tabella que cada uma d'ellas organizar e fôr aprovada pelo Presidente da Província.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos vinte quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 24 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 40

25 DE MAIO DE 1882

Authorisa a despesa de 2:500\$000 com a iluminação publica de S. Matheus.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a despender a quantia de dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$) com a illuminacão publica da Cidade de S. Matheus, de accordo com o disposto no art. 2.º da Lei n. 20 de 10 de Maio de 1880.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faca imprimir publicar, e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dois, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Selada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos 25 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario o Official Maior :—Manoel Correa de Lirio.

LEI N. 41.

25 DE MAIO DE 1882.

*Authorisa a innovação do contracto com Henrique Deslandes.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL FORMADO em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espírito-Santo etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a innovar o contracto celebrado com Henrique Deslandes em 25 de Fevereiro do corrente anno, para a construção de uma via ferrea a vapor, no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, a partir da villa do Cachoeiro em direcção aos valles do Alegre e Castello sob as seguintes bases :

§ 1.º A bitola da estrada será de 0,º 76.

§ 2.º A garantia de juros não poderá exceder de 7 % ao anno sobre o capital maximo de 1,250:000\$000.

§ 3.º O pagamento dos juros resultantes da garantia será effectuado por meio de aplices do valor nominal de 1:000\$000, que vencerão o juro annual de 8 % pago semestralmente.

§ 4.º A garantia de juros deixará de ser efectiva desde que estiver estabelecido o trafego da estrada e sua renda liquida attingir a 7 % do capital realizado e n'ella empregado, não podendo, em caso algum ser extensiva a mais de 10 annos.

§ 5.º Logo que estiverem concluidos os primeiros 18 kilometros entre a villa do Cachoeiro e o lugar denominado Duas Barras, deverá começar o trafego da linha e ser applicada a garantia de juros a renda liquida respectiva.

§ 6.º Enquanto subsistir a garantia de juros, mandará o Presidente da Província inspecionar e examinar os rabalhos e serviço da estrada pelo Inspector das Obras Publicas ou qualquer outro profissional da confiança do Governo.

§ 7.º O Presidente da Província poderá fazer inserir no contracto todas as mais clausulas convenientes e necessarias para que sejam salvaguardados todos os legítimos interesses da Província, bem como, que o privilegio da zona não impedirá o cruzamento ou approximação de outros caminhos de ferro, quer começem no mesmo ponto inicial, quer sejam ramaes ou prolongamentos de outras estradas de ferro, existentes ou que para o futuro existão.

Art. 2.º—Os caminhos que forem remetidos por conta de particulares, afim de se empregarem na lavoura, ou por sua conta propria estabelecerem-se nas zonas servidas pela estrada de ferro, pagaráão metade dos preços de passagem que forem fixadas para os passageiros de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 3.º—Todos os generos de exportação que transitarem pela estrada de ferro, de que trata a presente lei, ficão sujeitos ao imposto especial de 1,real por kilogramma ou litro, e será applicado como auxilio ao pagamento da garantia de juro. Pela cobrança d'este imposto não se deduzirão porcentagens ou commissões, e o Presidente da Província a confiará a agente de sua confiança.

Art. 4.º—Para a construcção de uma via ferréa que comunique o porto da Capital ao alto Itapemirim, será preferida em identidade de condições, a es-

trada de ferro de que se trata, salvo se pelo Governo forem concedidos favores a outra qualquer empreza, que se obrigue à realização d'aqueelle desideratum.

Art. 5.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito-Santo, aos vinte e cinco dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província do Espírito-Santo, aos 25 dias do mes de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior:— Manoel Corrêa de Lirio.

## LEI N. 42

25 DE MAIO DE 1882

Approva a aposentadoria de Manoel Ferreira dos Passos Costa Junior

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup>—Fica approvada a aposentadoria concedida ao Chefe da 2<sup>a</sup> Secção da Secretaria do Governo, Manoel Ferreira dos Passos Costa Junior, com ordenado annual de nove centos sessenta e um mil e cincuenta e dous réis ( 961\$052 ).

Art. 2.<sup>o</sup>—Revogão-se as disposições em contrario,

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicare correr.

Dada no Palacio do Governo da Provncia do Espirito-Santo, aos vint e cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( M. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provncia do Espirito-Santo, aos 25 dias do mez de Mai de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior : —Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 43

25 DE MAIO DE 1882.

Approva a aposentadoria de Manoel Francisco Duarte do Nascimento.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREL Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provncia do Espirito-Santo etc. etc.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup>—Fica approvada a aposentadoria concedida a Manoel Francisco Duarte do Nascimento, professor público, com o ordenado anual de quinhentos sessenta e um mil e quatrocentos e sete réis ( 561\$797 ).

Art. 2.<sup>o</sup>—São revogadas as disposições em contrario

—114—

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos 25 dias do mez de Maio de 1882

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio*

### LEI N. 44.

25 DE MAIO DE 1882

*Approva a aposentadoria de Antônio Ayres de Aguiar.*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito Santo,

Herculano Marcos Inglez de Souza, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Espírito Santo,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artº 1º — Fica aprovada a aposentadoria concedida a Antonio Ayres de Aguiar, com o ordenado anual de oitocentos oitenta e um mil quinhentos e cinqüenta e quatro reis ( 881\$554 ).

Artº 2º — Revogão-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

*Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito Santo aos 25 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario — O Official Maior

*Manoel Corrêa de Lirio.*

Herculano Marcos Inglez de Souza, Bacharel  
Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela  
Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Or-  
dem da Roza e Presidente da Provincia do Espíri-  
to Santo; etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que  
a Assembléa Legislativa Provincia decretou e eu  
sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica restabelecida a disposição  
da Lei nº 7 de 17 de Abril de 1877.

Artigo 2º - Ficam revogadas as Leis nº 4 de  
23 de Abril e nº 23 de 18 de Maio de 1881.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con-  
trario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem  
o conhecimento e execução da Referida Resolução per-  
tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramen-  
te como n'ella se contem. O Secretario interino dés-  
ta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-  
pirito Santo, aos vinte sete dias do mez de Maio de  
mil oitocentos e oitenta e dous sexagesimo primeiro  
da Independencia e do Imperio.

Herculano Marcos Inglez de Souza.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-  
no da Provincia do Espírito Santo aos 27 dias do  
mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretaro - O Official Maior  
Manuel Corrêa de Lirio.

Herculano Marcos Inglez de Souza, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Official da Imperial Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Espírito Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar a José Francisco de Freitas Coutinho a quantia de Rs. 300\$00 por indennisação do pontilhão que edificou no rio Taná e aterro nos pantanos adjacentes na estrada do porto do Engenho ao Cachoeiro de Santa Leopoldina.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte sete dias do mes de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Herculano Marcos Inglez de Souza

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito Santo aos 27 dias do mes de Maio de 1882.

Servindo de Secretario-O Official Maior  
Manuel Corrêa de Lirio.